



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 531654/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, BRASIL RECICLAGENS LTDA, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, LJC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, LUIZ CARLOS VIDAL, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 675/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Wenceslau Braz. Concorrência Pública nº 003/2025. Contratação de empresa para operação e manutenção do aterro sanitário municipal. Alegações de irregularidades na habilitação e na proposta comercial. Concessão de medida cautelar. Revogação superveniente do procedimento licitatório pelo ente e rescisão contratual. Perda de objeto. Revogação da medida cautelar e encerramento do feito sem julgamento de mérito.

Relatório

A empresa ECOUNIAO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA. (Processo nº 531654/25) e a empresa LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (Processo nº 570498/25) protocolaram perante este Tribunal Representação da Lei de Licitações em face do Município de Wenceslau Braz/PR, em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 – cujo objeto consistia na contratação de empresa para operação e manutenção do aterro sanitário municipal –, notadamente a indevida habilitação da empresa declarada vencedora por deficiências insanáveis na qualificação técnica e vícios na proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comercial, em contraposição à inabilitação desproporcional e por excesso de formalismo de outras licitantes.

As representantes alegaram, em síntese, as seguintes irregularidades referentes à empresa declarada vencedora (Brasil Reciclagens Ltda.): deficiência insanável na qualificação técnica (atestados referentes à "coleta seletiva", incompatíveis com a operação de aterro sanitário; registro no CREA interrompido; e indeferimento de CAT do engenheiro responsável); vícios na proposta comercial (omissão de despesas essenciais e BDI genérico); além de violação à isonomia.

Por meio do Despacho nº 1219/25 - GCFAMG (peça 16), foi determinada a intimação do Prefeito de Wenceslau Braz e da empresa Brasil Reciclagens Ltda. para que, no prazo de três dias, apresentassem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas, bem como juntassem os documentos e esclarecimentos essenciais para subsidiar a esmerada análise do pedido de medida cautelar.

Diante da manifestação preliminar apresentada por Brasil Reciclagens Ltda., empresa contratada pela municipalidade (peças 18-19), e pelo Município representado (peças 21-22), nos termos do Despacho nº 1295/25 - GCFAMG (peça 23) foi recebida a representação e concedida medida cautelar determinando a anulação dos atos administrativos subsequentes à fase de propostas. Considerou-se presente a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) quanto à indevida habilitação da empresa vencedora, evidenciada por deficiências insanáveis em sua qualificação técnica (apresentação de atestados de "coleta seletiva", incompatíveis com a operação de aterro sanitário, e irregularidades no registro do CREA) e por vícios na proposta comercial (omissão de despesas essenciais e falta de detalhamento do BDI), o que configurou nítida quebra de isonomia no certame. Outrossim, verificou-se o perigo da demora (*periculum in mora*) quanto aos severos e imediatos riscos de danos irreversíveis ao meio ambiente, à saúde pública e ao erário, caso a execução de um serviço essencial e de alta complexidade fosse mantida sob a responsabilidade de uma empresa sem a capacidade técnica devidamente comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a concessão da referida medida cautelar, sobreveio o protocolo da segunda representação (Processo nº 570498/25, interposta pela LJC Soluções Ambientais Ltda.). Por meio do Despacho nº 1326/25 - GCFAMG (cópia à peça 24), a nova inicial foi recebida e confirmou-se a manutenção da decisão cautelar, haja vista que as novas evidências trazidas corroboraram a gravidade das irregularidades na qualificação técnica da empresa vencedora.

Na sequência, após a juntada de manifestação e novos documentos pelo ente municipal que não atenderam plenamente às determinações originárias, foi emitido ainda o Despacho nº 1379/25 - GCFAMG (peça 39), o qual determinou a manutenção integral da paralisação do certame e alertou os jurisdicionados sobre a possível aplicação de multa em caso de reiterado descumprimento.

Após, além da juntada de documentação anteriormente requerida, o Município de Wenceslau Braz compareceu aos autos (peças 54-55) informando a revogação da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e a rescisão unilateral do Contrato nº 77/2025, amparando-se no princípio da autotutela administrativa ante a impossibilidade de sanar as inconsistências técnicas e financeiras apontadas.

Ao apreciar o novo panorama processual no bojo do Despacho nº 1572/25 - GCFAMG (peça 78), o Relator indeferiu um novo pedido cautelar formulado pela representante LJC Soluções Ambientais Ltda. que se insurgia contra a revogação do certame, por ausência dos pressupostos autorizadores e pela necessidade de se resguardar a legalidade e a moralidade administrativa. Por conseguinte, o referido despacho determinou a submissão da medida cautelar originária (concedida na peça 23) à homologação do Tribunal Pleno, bem como ordenou o prosseguimento regular do feito para a fase de instrução processual, com o respectivo encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Cumpre registrar que a medida cautelar concedida liminarmente no Despacho nº 1295/25 - GCFAMG (peça 23) foi devidamente referendada por esta Corte de Contas, restando homologada nos termos do Acórdão nº 3111/25 - Tribunal Pleno (peça 80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhado o feito para análise técnica, recebeu a Instrução nº 159/26 - CAIS (peça 84), na qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar atestou, inclusive mediante verificação independente no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município, a efetiva publicação do Aviso de Revogação da Concorrência Pública nº 003/2025 e a consequente rescisão do Contrato nº 77/2025. Constatada a consumação fática do desfazimento do certame por ato de autotutela da Administração, a unidade técnica concluiu pela configuração da perda superveniente de objeto e sugeriu o encerramento do processo.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 103/26 - 1ª PC (peça 85), corroborando integralmente o ateste da CAIS. O Órgão Ministerial pontuou que a revogação esvazia a utilidade do provimento de mérito e manifestou expressamente que não se opõe ao arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto.

Fundamentação

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, e seguindo a jurisprudência para situações como a presente, entendo que o caso enseja o encerramento do feito por perda de objeto.

A intervenção tempestiva do TCE/PR atingiu plenamente sua finalidade pedagógica e corretiva, provocando o efeito saneador ao levar a Administração a exercer sua autotutela, revogar o certame viciado e rescindir o contrato irregular. Não subsistindo mais a licitação ou a contratação questionada apta a gerar dano, esgota-se a jurisdição de mérito sobre o caso.

Ademais, a revogação da medida cautelar se faz imperativa. Não havendo mais certame a ser suspenso, a cautelar perde sua razão de ser.

Em face do exposto, voto no sentido de que deve este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Julgar pela perda superveniente de objeto as Representações da Lei de Licitações formuladas pelas empresas Ecounião Gestão em Meio Ambiente Ltda. (Processo nº 531654/25) e LJC Soluções Ambientais Ltda. (Processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

570498/25) contra o Município de Wenceslau Braz, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 003/2025 pela própria entidade, extinguindo os feitos sem resolução de mérito;

II - Revogar a medida cautelar concedida no Despacho nº 1295/25 - GCFAMG (peça 23) e homologada pelo Acórdão nº 3111/25 - STP (peça 80), uma vez que a revogação do certame esgotou sua finalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, incluam-se nos registros competentes, e arquivem-se os autos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela perda superveniente de objeto as Representações da Lei de Licitações formuladas pelas empresas Ecounião Gestão em Meio Ambiente Ltda. (Processo nº 531654/25) e LJC Soluções Ambientais Ltda. (Processo nº 570498/25) contra o Município de Wenceslau Braz, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 003/2025 pela própria entidade, extinguindo os feitos sem resolução de mérito;

II - Revogar a medida cautelar concedida no Despacho nº 1295/25 - GCFAMG (peça 23) e homologada pelo Acórdão nº 3111/25 - STP (peça 80), uma vez que a revogação do certame esgotou sua finalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão nos registros competentes e arquivamento na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente